



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

## ESTADO DE MATO GROSSO

### LEI Nº 1.781, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022.

(Projeto de Lei nº 1.752, de 04 de novembro de 2022, do Executivo)

Câmara Municipal de Água Boa - MT



PROTOCOLO GERAL 959/2022  
Data: 21/12/2022 - Horário: 13:50  
Administrativo

*lmine G.*

*Altera a Lei nº 1651, de 16 de novembro de 2021, que institui a Taxa de Coleta, Remoção, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos – TRS no Município de Água Boa, e dá outras providências.*

**MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO**, Prefeito Municipal de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sessão ordinária do dia 19 de dezembro de 2022, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal.

**Art. 1º** - Fica alterada a redação do Art. 2º da Lei nº 1651, de 16 de novembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º - O sujeito passivo da TRS é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das unidades geradoras, definidas como: unidade imobiliária ou economia de qualquer categoria de uso, edificadas, lindeira à via ou logradouro público, onde houver a disponibilidade dos serviços a que se refere a taxa.*

**Art. 2º** - Fica revogado o inciso I, do Art. 2º da Lei nº 1651, de 16 de novembro de 2021.

**Art. 3º** - Fica alterada a redação do Art. 3º da Lei nº 1651, de 16 de novembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 3º - A base de cálculo da TRS é o custo econômico dos serviços, que consiste no valor necessário para a adequação e eficiente prestação e viabilidade técnica e econômico-financeira, atual e futura, dos serviços públicos de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação e/ou disposição final dos resíduos sólidos domiciliares ou a ele equiparados, rateados entre os contribuintes, nos termos desta Lei e conforme fixado em ato administrativo próprio.*

**Art. 4º** - Fica alterada a redação do § 6º, do Art. 3º da Lei nº 1651, de 16 de novembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 3º (...)*

*§ 6º - A estimativa do custo dos serviços públicos de coleta, remoção, transporte, tratamento, destinação e/ou disposição final dos resíduos*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

## ESTADO DE MATO GROSSO

sólidos domiciliares ou a eles equiparáveis disponibilizados aos contribuintes será atualizado anualmente com base nos custos provisionados para o respectivo exercício referentes à estruturação e operacionalização dos serviços ofertados.

**Art. 5º** - Fica alterada a redação do Art. 4º da Lei nº 1651, de 16 de novembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 4º - A TRS será calculada mediante aplicação dos critérios descritos no art. 3º, §4º, a partir da geração de uma pontuação por unidade geradora de resíduos sólidos, obtida por meio da seguinte fórmula e os fatores de cálculo:*

$$P_{resíduos} = FP_{resíduos} \times CON_{água} \times FF \times DS \times FU \times PS$$

*Sendo:*

$$FP_{resíduos} = F_A \times (CON_{água})^{FB}$$

*Onde:*

*P<sub>resíduos</sub>: Pontuação por unidade geradora de resíduos sólidos domiciliares ou a eles equiparáveis;*

*FP<sub>resíduos</sub>: Fator da geração de resíduos e o consumo médio de água;*

*CON<sub>água</sub>: Consumo médio de água - unidade em metro cúbico (m<sup>3</sup>);*

*F<sub>A</sub>: Fator da relação entre a geração total de resíduos domiciliares ou a eles equiparáveis e consumo total de água conforme disponibilidade de dados do prestador dos serviços de água e/ou esgoto, dos 12 (doze) meses anteriores ao lançamento;*

*F<sub>B</sub>: Fator exponencial do efeito da relação entre CON<sub>água</sub> e o P<sub>resíduos</sub>;*

*FF: Fator de Frequência da coleta convencional por semana;*

*DS: Fator de Disponibilidade da coleta seletiva;*

*FU: Fator da Categoria de Uso do imóvel;*

*PS: Perfil Socioeconômico imobiliário da unidade geradora.*

**Art. 6º** - Fica revogado a alínea a), § 7º, do Art. 4º da Lei nº 1651, de 16 de novembro de 2021.

**Art. 7º** - Fica alterada a redação do §§ 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 9º, 11 e 12, do Art. 4º da Lei nº 1651, de 16 de novembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*§ 1º - O valor da TRS será obtido mediante aplicação dos fatores de ponderação constantes no ANEXO ÚNICO, nos termos da metodologia ora estabelecida.*

*§ 2º - A partir da pontuação por unidade geradora de resíduos sólidos domiciliares ou a eles equiparados, calcular-se-á a taxa com base nas seguintes fórmulas:*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

ESTADO DE MATO GROSSO

$$TRS = (P_{\text{resíduos}} \times (CSD) / \sum P_{\text{resíduos}}) + COFAT$$

Onde:

TRS: Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento, Destinação e/ou Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares ou a eles equiparáveis – unidade em reais (R\$);

$P_{\text{resíduos}}$ : Pontuação por unidade geradora de resíduos domiciliares ou a eles equiparáveis;

$\sum P_{\text{resíduos}}$ : Somatório da pontuação das unidades geradoras de resíduos domiciliares ou a eles equiparáveis;

CSD: Custo dos Serviços Divisíveis, constituído pelas contraprestações dos serviços públicos de coleta convencional, coleta seletiva, triagem dos resíduos secos (recicláveis), compostagem dos resíduos orgânicos, destinação e/ou disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e gestão dos resíduos sólidos;

COFAT: Quando utilizado documento de arrecadação de outro serviço público, este valor corresponderá ao valor de ressarcimento ao respectivo prestador, conforme estabelecido em contrato celebrado entre as partes, definindo o valor a ser pago a título de ressarcimento dos custos de cofaturamento.

§ 3º - A pontuação das unidades geradoras (Presíduos) categorizadas como pequenos geradores de resíduos não deverão ultrapassar de 150 (cento e cinquenta) pontos para as unidades geradoras de resíduos.

(...)

§ 5º - Nos casos de unidades geradoras de resíduos sólidos com ligações com fornecimento de água interrompido a pedido ou sem abrangência do serviço de abastecimento de água, será considerado, para efeito de cálculo do Presíduos, o valor equivalente a 10 m³ (dez metros cúbicos) de água.

§ 6º - Nos casos de unidades geradoras de resíduos sólidos que sejam abrangidas pelo serviço de abastecimento de água, porém que não estejam ligadas à rede pública de água ou que não sejam medidas pelo prestador dos serviços de água e/ou esgoto, será considerado, para efeito de cálculo da TRS, o consumo médio de água no quantitativo de 20 m³ (vinte metros cúbicos), podendo o Poder Público solicitar que estas apresentem estudo ou projeto específico que determine o consumo médio de água e a geração média de resíduos sólidos domiciliares para a realização de um novo cálculo a partir da equação no art. 4º ou de outra forma diferenciada, caso enquadre-se como grande gerador.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

ESTADO DE MATO GROSSO

**§ 7º - Sem prejuízo do exposto no § 6º, caso a unidade geradora de resíduos sólidos edificada, abrangida pelo serviço de abastecimento de água e não ligada à rede pública de água disponha de outro meio de medição de volume de água consumida ou que apresente aferição direta ou indireta do volume de esgoto produzido, respaldado pelo prestador de serviços de água e/ou esgoto, o cálculo da TRS observará o regramento geral das unidades geradoras medidas, respaldado nas métricas de cálculo do prestador de serviços de água e/ou esgoto.**

*a) Revogado.*

*(...)*

**§ 9º - A partir do momento que as unidades geradoras elencadas no § 7º passem a registrar a proporção da utilização do sistema de água e esgoto, a cobrança da TRS passará a seguir a regra geral exposta nesta lei.**

*(...)*

**§ 11 - Nos casos de unidades geradoras condominiais ou conglomerados em uma mesma ligação de água, cuja medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária inexista, mas exista a medição global, será considerado o valor médio de consumo por unidade imobiliária para fins de cálculo da TRS dessas unidades.**

**§ 12 - Nos casos indicados no § 11, o valor da TRS lançado para a cobrança em conjunto à fatura de água/esgoto será o somatório das TRS de todas as unidades geradoras por se tratar de medição global.**

**Art. 8º -** Fica acrescido os §§ 5-A, 14, 15, 16 e 17, ao Art. 4º da Lei nº 1651, de 16 de novembro de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação (Emenda de Redação nº 034/2022):

**§ 5º-A - Nos casos de unidades geradoras de resíduos sólidos com ligações com fornecimento de água interrompido pelo prestador dos serviços de água e/ou esgoto e que não apresente média de consumo de água, conforme tratado no caput, será considerado, para efeito de cálculo do Presíduos, o valor equivalente a 20 m<sup>3</sup> (vinte metros cúbicos) de água.**

**§ 14 - Não incidir-se-á a soma de COFAT para aquelas unidades geradoras cujo Presíduos for igual a 0,00 (zero).**

**§ 15 - Para aquelas unidades geradoras não contempladas por nenhum Perfil Socioeconômico (PS) “Social de baixa renda” ou os previstos pelos arts 5º ou 6º, terão como fator de ponderação o valor de 1,00 (um), denominado para “Normal” conforme expresso no ANEXO ÚNICO.**

**§ 16 - Nos casos de cadastramento de novas unidades geradoras de resíduos sólidos no âmbito do cadastro do prestador dos serviços de**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

ESTADO DE MATO GROSSO

água e/ou esgoto, cobrar-se-á a TRS equivalente ao calculado para 10 m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos)."

§ 17 - A partir do momento que as unidades geradoras elencadas § 16 apresentarem medições de consumo por ao menos 3 (três) meses consecutivos, a cobrança da TRS passará a seguir regra geral exposta nesta Lei e conforme fixado em ato administrativo próprio.

**Art. 9º** - Fica alterado Art. 5º da Lei nº 1651, de 16 de novembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 5º - A benesse da taxa social, aqui compreendida como a substituição do índice do fator do perfil socioeconômico (PS) prevista no ANEXO ÚNICO, pelo de 0,600, quando do cálculo previsto no art. 4º desta Lei, será concedida em favor das unidades geradoras que comprovem o atendimento, de forma subsidiária, os critérios expressos de Tarifa Social de Água e Esgoto do prestador de serviços.*

*§ 1º - Para garantir o direito de aplicação do desconto referente à taxa social, o usuário dos serviços que se enquadra nas condições determinadas no caput deverá comprovar, anualmente, todo o exposto mediante cadastro a ser feito. Somente após efetuado este cadastro e comprovado o atendimento cumulativo das referidas condicionantes é que o município passa a ter a obrigação de conceder o desconto referente à taxa social.*

*§ 2º - A taxa social, para efeito do cálculo do art. 4º desta Lei, substituirá o índice aplicável às unidades geradoras enquadradas como Perfil Socioeconômico (PS) de baixa renda, sendo defesa a cumulação de ambos os benefícios.*

*§ 3º - O contribuinte que porventura perder a tarifa social de Água e Esgoto do prestador de serviço, também terá seu cadastro automaticamente cancelado e perderá o benefício da taxa de resíduos sólidos.*

**Art. 10** - Fica alterado o *caput* do Art. 6º da Lei nº 1.651, de 16 de novembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 6º - São isentas do pagamento da TRS as unidades geradoras de resíduos sólidos residenciais cujos moradores comprovem possuir renda equivalente àquela estabelecida pelo inciso II, do § 1º do art. 4º da Lei Federal nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021 e estarem regularmente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), bem como as unidades geradoras de resíduos sólidos destinadas ao funcionamento de:*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

## ESTADO DE MATO GROSSO

**Art. 11** - Acrescenta-se o Art. 6º-A, na Lei nº 1.651, de 16 de novembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 6º-A - A concessão da benesse da isenção estará condicionada a apresentação anual de requerimento prévio e específico do contribuinte, no qual deverão ser apresentados todos os documentos comprobatórios da situação equivalente àquela estabelecida pelo inciso II, do § 1º do art. 4º da Lei Federal nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, bem como estar regularmente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), na forma do preceituado nesta lei e demais regulamentações correlatas.*

*§ 1º - A inobservância do caput ensejará a perda circunstancial do direito à isenção, para o exercício subsequente, o que culminará no regular lançamento do tributo.*

*§2º - Incidirá a isenção sobre o valor da Pontuação calculada, mediante a substituição do fator perfil socioeconômico (PS), nos termos do ANEXO ÚNICO, para o valor de 0,00 (zero), para a unidade geradora de resíduos sólidos que comprovar o atendimento descrito no caput deste artigo.*

**Art. 12** - Renomeia-se o Art. 11 do CAPÍTULO VI, Das Infrações e Penalidades, da Lei nº 1.651, de 16 de novembro de 2021, para Art. 11-A.

**Art. 13** - O subtítulo do ANEXO ÚNICO da Lei nº 1.651, de 16 de novembro de 2021, passa a ter a seguinte redação:

*“ANEXO ÚNICO Índices dos Fatores de Ponderação da Pontuação de Resíduos por Unidade Geradora de Resíduos Sólidos” (N.R)*

**Art. 14** - Fica alterada a “Tabela – Fatores de cálculo da TRS.” do ANEXO ÚNICO, da Lei nº 1.651, de 16 de novembro de 2021, passa a ter a seguinte redação:

“

Descrição dos fatores	Categoria e faixas	Fatores de Cálculo
Frequência da coleta convencional (FF) (na semana)	Uma vez (1 vez)	0,90
	Duas vezes (2 vezes)	0,95
	Alternada (3 vezes)	1,00
	Cinco vezes (5 vezes)	1,05
	Seis vezes (6 vezes)	1,10
	Diária (7 vezes)	1,15
Disponibilidade da coleta seletiva (DS)	Existente	1,00
	Inexistente	0,80



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

ESTADO DE MATO GROSSO

Descrição dos fatores	Categoria e faixas	Fatores de Cálculo
Categoria de uso (FU)	Residencial	1,00
	Comercial e Serviços	1,50
	Industrial	1,50
	Público	0,00
Perfil socioeconômico (PS)	Social de baixa renda	0,80
	Normal	1,00

” (N.R)

**Art. 15** - O Poder Executivo Municipal deverá promover, no que for necessário, a compatibilização da instituição das referidas benesses, frente ao já estabelecido na Lei Orçamentária Anual – LOA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei do Plano Plurianual de Investimento – PPA, à luz das alterações decorrentes desta Lei.

**Art. 16** - Esta lei entrara em vigor no prazo de 90 dias contados de sua publicação, produzindo efeitos somente a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que se der sua publicação.

**Art. 17** - Revogam-se as disposições em contrário constantes de lei e atos administrativos municipais anteriores.

Prefeitura Municipal de Água Boa - MT, em 19 de dezembro de 2022.

**MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO**  
Prefeito Municipal

**SEBASTIÃO ANTONIO LOPES**  
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

Membro

**GERÊNCIA LEGISLATIVA**  
**LEI N° 1.781, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022.**

(Projeto de Lei nº 1.752, de 04 de novembro de 2022, do Executivo)

Altera a Lei nº 1651, de 16 de novembro de 2021, que institui a Taxa de Coleta, Remoção, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos – TRS no Município de Água Boa, e dá outras providências.

**MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO**, Prefeito Municipal de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sessão ordinária do dia 19 de dezembro de 2022, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal.

**Art. 1º** - Fica alterada a redação do Art. 2º da Lei nº 1651, de 16 de novembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** - O sujeito passivo da TRS é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das unidades geradoras, definidas como: unidade imobiliária ou economia de qualquer categoria de uso, edificadas, ladeira à via ou logradouro público, onde houver a disponibilidade dos serviços a que se refere a taxa.

**Art. 2º** - Fica revogado o inciso I, do Art. 2º da Lei nº 1651, de 16 de novembro de 2021.

**Art. 3º** - Fica alterada a redação do Art. 3º da Lei nº 1651, de 16 de novembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º** - A base de cálculo da TRS é o custo econômico dos serviços, que consiste no valor necessário para a adequação e eficiente prestação e viabilidade técnica e econômico-financeira, atual e futura, dos serviços públicos de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação e/ou disposição final dos resíduos sólidos domiciliares ou a eles equiparados, rateados entre os contribuintes, nos termos desta Lei e conforme fixado em ato administrativo próprio.

**Art. 4º** - Fica alterada a redação do § 6º, do Art. 3º da Lei nº 1651, de 16 de novembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º (...)**

**§ 6º** - A estimativa do custo dos serviços públicos de coleta, remoção, transporte, tratamento, destinação e/ou disposição final dos resíduos sólidos domiciliares ou a eles equiparáveis disponibilizados aos contribuintes será atualizado anualmente com base nos custos provisionados para o respectivo exercício referentes à estruturação e operacionalização dos serviços ofertados.

**Art. 5º** - Fica alterada a redação do Art. 4º da Lei nº 1651, de 16 de novembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 4º** - A TRS será calculada mediante aplicação dos critérios descritos no art. 3º, §4º, a partir da geração de uma pontuação por unidade geradora de resíduos sólidos, obtida por meio da seguinte fórmula e os fatores de cálculo:

$$\text{Presíduos} = \text{FPresíduos} \times \text{CONágua} \times \text{FF} \times \text{DS} \times \text{FU} \times \text{PS}$$

Sendo:

$$\text{FPresíduos} = \text{FA} \times (\text{CONágua})^{\text{FB}}$$

Onde:

Presíduos: Pontuação por unidade geradora de resíduos sólidos domiciliares ou a eles equiparáveis;

FPresíduos: Fator da geração de resíduos e o consumo médio de água;

CONágua: Consumo médio de água - unidade em metro cúbico (m³);

FA: Fator da relação entre a geração total de resíduos domiciliares ou a eles equiparáveis e consumo total de água conforme disponibilidade de

dados do prestador dos serviços de água e/ou esgoto, dos 12 (doze) meses anteriores ao lançamento;

FB: Fator exponencial do efeito da relação entre CONágua e o Presíduos;

FF: Fator de Frequência da coleta convencional por semana;

DS: Fator de Disponibilidade da coleta seletiva;

FU: Fator da Categoria de Uso do imóvel;

PS: Perfil Socioeconômico imobiliário da unidade geradora.

**Art. 6º** - Fica revogado a alínea a), § 7º, do Art. 4º da Lei nº 1651, de 16 de novembro de 2021.

**Art. 7º** - Fica alterada a redação do §§ 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 9º, 11 e 12, do Art. 4º da Lei nº 1651, de 16 de novembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**§ 1º** - O valor da TRS será obtido mediante aplicação dos fatores de ponderação constantes no ANEXO ÚNICO, nos termos da metodologia ora estabelecida.

**§ 2º** - A partir da pontuação por unidade geradora de resíduos sólidos domiciliares ou a eles equiparados, calcular-se-á a taxa com base nas seguintes fórmulas:

$$\text{TRS} = (\text{Presíduos} \times (\text{CSD}) / \sum \text{Presíduos}) + \text{COFAT}$$

Onde:

TRS: Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento, Destinação e/ou Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares ou a eles equiparáveis – unidade em reais (R\$);

Presíduos: Pontuação por unidade geradora de resíduos domiciliares ou a eles equiparáveis;

$\sum$  Presíduos: Somatório da pontuação das unidades geradoras de resíduos domiciliares ou a eles equiparáveis;

CSD: Custo dos Serviços Divisíveis, constituído pelas contraprestações dos serviços públicos de coleta convencional, coleta seletiva, triagem dos resíduos secos (recicláveis), compostagem dos resíduos orgânicos, destinação e/ou disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e gestão dos resíduos sólidos;

COFAT: Quando utilizado documento de arrecadação de outro serviço público, este valor corresponderá ao valor de ressarcimento ao respectivo prestador, conforme estabelecido em contrato celebrado entre as partes, definindo o valor a ser pago a título de ressarcimento dos custos de cofaturamento.

**§ 3º** - A pontuação das unidades geradoras (Presíduos) categorizadas como pequenos geradores de resíduos não deverão ultrapassar de 150 (cento e cinquenta) pontos para as unidades geradoras de resíduos.

(...)

**§ 5º** - Nos casos de unidades geradoras de resíduos sólidos com ligações com fornecimento de água interrompido a pedido ou sem abrangência do serviço de abastecimento de água, será considerado, para efeito de cálculo do Presíduos, o valor equivalente a 10 m³ (dez metros cúbicos) de água.

**§ 6º** - Nos casos de unidades geradoras de resíduos sólidos que sejam abrangidas pelo serviço de abastecimento de água, porém que não estejam ligadas à rede pública de água ou que não sejam medidas pelo prestador dos serviços de água e/ou esgoto, será considerado, para efeito de cálculo da TRS, o consumo médio de água no quantitativo de 20 m³ (vinte metros cúbicos), podendo o Poder Público solicitar que estas apresentem estudo ou projeto específico que determine o consumo médio de água e a geração média de resíduos sólidos domiciliares para a realização de um novo cálculo a partir da equação no art. 4º ou de outra forma diferenciada, caso enquadre-se como grande gerador.

**§ 7º** - Sem prejuízo do exposto no § 6º, caso a unidade geradora de resíduos sólidos edificada, abrangida pelo serviço de abastecimento de água

e não ligada à rede pública de água disponha de outro meio de medição de volume de água consumida ou que apresente aferição direta ou indireta do volume de esgoto produzido, respaldado pelo prestador de serviços de água e/ou esgoto, o cálculo da TRS observará o regramento geral das unidades geradoras medidas, respaldado nas métricas de cálculo do prestador de serviços de água e/ou esgoto.

a) Revogado.

(...)

§ 9º - A partir do momento que as unidades geradoras elencadas no § 7º passem a registrar a proporção da utilização do sistema de água e esgoto, a cobrança da TRS passará a seguir a regra geral exposta nesta lei.

(...)

§ 11 - Nos casos de unidades geradoras condominiais ou conglomerados em uma mesma ligação de água, cuja medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária inexista, mas exista a medição global, será considerado o valor médio de consumo por unidade imobiliária para fins de cálculo da TRS dessas unidades.

§ 12 - Nos casos indicados no § 11, o valor da TRS lançado para a cobrança em conjunto à fatura de água/esgoto será o somatório das TRS de todas as unidades geradoras por se tratar de medição global.

**Art. 8º** - Fica acrescido os §§ 5-A, 14,15,16 e 17, ao Art. 4º da Lei nº 1651, de 16 de novembro de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação (Emenda de Redação nº 034/2022):

§ 5º-A - Nos casos de unidades geradoras de resíduos sólidos com ligações com fornecimento de água interrompido pelo prestador dos serviços de água e/ou esgoto e que não apresente média de consumo de água, conforme tratado no caput, será considerado, para efeito de cálculo do Presíduos, o valor equivalente a 20 m<sup>3</sup> (vinte metros cúbicos) de água.

§ 14 - Não incidir-se-á a soma de COFAT para aquelas unidades geradoras cujo Presíduos for igual a 0,00 (zero).

§ 15 - Para aquelas unidades geradoras não contempladas por nenhum Perfil Socioeconômico (PS) "Social de baixa renda" ou os previstos pelos arts 5º ou 6º, terão como fator de ponderação o valor de 1,00 (um), denominado para "Normal" conforme expresso no ANEXO ÚNICO.

§ 16 - Nos casos de cadastramento de novas unidades geradoras de resíduos sólidos no âmbito do cadastro do prestador dos serviços de água e/ou esgoto, cobrar-se-á a TRS equivalente ao calculado para 10 m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos)."

§ 17 - A partir do momento que as unidades geradoras elencadas § 16 apresentarem medições de consumo por ao menos 3 (três) meses consecutivos, a cobrança da TRS passará a seguir regra geral exposta nesta Lei e conforme fixado em ato administrativo próprio.

**Art. 9º** - Fica alterado Art. 5º da Lei nº 1651, de 16 de novembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 5º** - A benesse da taxa social, aqui compreendida como a substituição do índice do fator do perfil socioeconômico (PS) prevista no ANEXO ÚNICO, pelo de 0,600, quando do cálculo previsto no art. 4º desta Lei, será concedida em favor das unidades geradoras que comprovem o atendimento, de forma subsidiária, os critérios expressos de Tarifa Social de Água e Esgoto do prestador de serviços.

§ 1º - Para garantir o direito de aplicação do desconto referente à taxa social, o usuário dos serviços que se enquadra nas condições determinadas no caput deverá comprovar, anualmente, todo o exposto mediante cadastro a ser feito. Somente após efetuado este cadastro e comprovado o atendimento cumulativo das referidas condicionantes é que o município passa a ter a obrigação de conceder o desconto referente à taxa social.

§2º - A taxa social, para efeito do cálculo do art. 4º desta Lei, substituirá o índice aplicável às unidades geradoras enquadradas como Perfil Socio-

econômico (PS) de baixa renda, sendo defesa a cumulação de ambos os benefícios.

§3º - O contribuinte que porventura perder a tarifa social de Água e Esgoto do prestador de serviço, também terá seu cadastro automaticamente cancelado e perderá o benefício da taxa de resíduos sólidos.

**Art. 10** - Fica alterado o *caput* do Art. 6º da Lei nº 1.651, de 16 de novembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 6º** - São isentas do pagamento da TRS as unidades geradoras de resíduos sólidos residenciais cujos moradores comprovem possuir renda equivalente àquela estabelecida pelo inciso II, do § 1º do art. 4º da Lei Federal nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021 e estarem regularmente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), bem como as unidades geradoras de resíduos sólidos destinadas ao funcionamento de:

**Art. 11** - Acrescenta-se o Art. 6º-A, na Lei nº 1.651, de 16 de novembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 6º-A** - A concessão da benesse da isenção estará condicionada a apresentação anual de requerimento prévio e específico do contribuinte, no qual deverão ser apresentados todos os documentos comprobatórios da situação equivalente àquela estabelecida pelo inciso II, do § 1º do art. 4º da Lei Federal nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, bem como estar regularmente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), na forma do preceituado nesta lei e demais regulamentações correlatas.

§ 1º - A inobservância do *caput* ensejará a perda circunstancial do direito à isenção, para o exercício subsequente, o que culminará no regular lançamento do tributo.

§2º - Incidirá a isenção sobre o valor da Pontuação calculada, mediante a substituição do fator perfil socioeconômico (PS), nos termos do ANEXO ÚNICO, para o valor de 0,00 (zero), para a unidade geradora de resíduos sólidos que comprovar o atendimento descrito no *caput* deste artigo.

**Art. 12** - Renomeia-se o Art. 11 do CAPÍTULO VI, Das Infrações e Penalidades, da Lei nº 1.651, de 16 de novembro de 2021, para Art. 11-A.

**Art. 13** - O subtítulo do ANEXO ÚNICO da Lei nº 1.651, de 16 de novembro de 2021, passa a ter a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO Índices dos Fatores de Ponderação da Pontuação de Resíduos por Unidade Geradora de Resíduos Sólidos" (N.R)

**Art. 14** - Fica alterada a "Tabela – Fatores de cálculo da TRS." do ANEXO ÚNICO, da Lei nº 1.651, de 16 de novembro de 2021, passa a ter a seguinte redação:

"

Descrição dos fatores	Categoria e faixas	Fatores de Cálculo
Frequência da coleta convencional (FF) (na semana)	Uma vez (1 vez)	0,90
	Duas vezes (2 vezes)	0,95
	Alternada (3 vezes)	1,00
	Cinco vezes (5 vezes)	1,05
	Seis vezes (6 vezes)	1,10
	Diária (7 vezes)	1,15
Disponibilidade da coleta seletiva (DS)	Existente	1,00
	Inexistente	0,80
Categoria de uso (FU)	Residencial	1,00
	Comercial e Serviços	1,50
	Industrial	1,50
	Público	0,00
Perfil socioeconômico (PS)	Social de baixa renda	0,80
	Normal	1,00

" (N.R)

**Art. 15** - O Poder Executivo Municipal deverá promover, no que for necessário, a compatibilização da instituição das referidas benesses, frente ao já estabelecido na Lei Orçamentária Anual – LOA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei do Plano Plurianual de Investimento – PPA, à luz das alterações decorrentes desta Lei.

**Art. 16** - Esta lei entrara em vigor no prazo de 90 dias contados de sua publicação, produzindo efeitos somente a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que se der sua publicação.

**Art. 17** - Revogam-se as disposições em contrário constantes de lei e atos administrativos municipais anteriores.

Prefeitura Municipal de Água Boa - MT, em 19 de dezembro de 2022.

**MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO**

Prefeito Municipal

**SEBASTIÃO ANTONIO LOPES**

Secretário Municipal de Administração e Planejamento

**GERÊNCIA LEGISLATIVA**  
**LEI N° 1.780, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022.**

(Projeto de Lei nº 1.750, de 01 de novembro de 2022 – do Executivo)

**"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A RECEBER EM DOAÇÃO ÁREAS DE TERRAS PARA VIA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO**, Prefeito do Município de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são atribuídas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal, em sessão ordinária do dia 19 de dezembro de 2022, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber em doação, sem ônus ao Município, para fins de abertura e prolongamento de via pública e regularização junto ao Registro de Imóveis, conforme descrição em anexo, as áreas com as características abaixo, e respectivos doadores:

**I. DOADOR**

**SIDINEI KIST**, brasileiro, filho de Affonso Kist e Angelina Noêmia Kist, nascido aos 18.10.1965, empresário, portador da CIRG nº 602.171 SSP/MT, expedida em 18.02.1986, inscrito no CPF sob nº 353.001.671-34, casado com **JUVIANI ANDREIA ZANATTA KIST**, brasileira, filha de Augusto Zanata e Claudete Menegat, nascida aos 12.03.1980, do lar, portadora do CIRG nº 1522538-0 SSP/MT, expedida em 03.05.2001, inscrita no CPF sob nº 004.665.341-40, sob o regime da Comunhão Parcial de Bens, proprietário legítimo do **IMÓVEL: UMA CHÁCARA**, situada nesta cidade e Comarca de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no Loteamento denominado "ÁGUA BOA EXPANSÃO URBANA", **locada sob o nº 07 (sete)**, com a **superfície de 1.865 ha** (um hectare, oitenta e seis ares e cinquenta centímetros), sob registro **Matrícula nº 9.390** no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Água Boa/MT.

**Art. 2º** - A área doada somará um total de **0,7461 ha** (setenta e quatro ares e sessenta e um centímetros), a ser desmembrada da matrícula nº 9.390 do CRI de Água Boa, avaliada pela Comissão Especial de Avaliação de Imóveis Urbanos e Rurais em R\$ 50,00 (cinquenta reais) o metro quadrado, perfazendo o valor total de R\$ 373.050,00 (trezentos e setenta e três mil e cinquenta reais).

**Art. 3º** - As áreas descritas no art. 1º objetivam exclusivamente a abertura e pavimentação da Avenida Júlio José de Campos, visando a urbanização da região, conforme matrícula e Memorial Descritivo anexo a esta Lei.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA - MT, AOS 19 DE DEZEMBRO DE 2022.

**MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO**

Prefeito Municipal

**SEBASTIÃO ANTONIO LOPES**

Secretário Municipal de Administração e Planejamento

**GERÊNCIA LEGISLATIVA**  
**LEI N° 1.782, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022.**

(Projeto de Lei nº 1.754, de 10 de novembro de 2022, do Executivo).

**"Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências."**

**MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO**, Prefeito do Município de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são atribuídas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal, em sessão ordinária do dia 19 de dezembro de 2022, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Capítulo I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelecendo normas para sua adequada aplicação, bem como sobre a regulamentação do sistema institucional de apoio à sua formulação e execução.

**Parágrafo Único:** Esta Lei aplica-se, no âmbito público, aos órgãos e entidades municipais da Administração Direta, Indireta e Fundacional e, fora dele, à população e entes representativos da sociedade civil organizada e às entidades de atendimento arroladas pela Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, e alterações posteriores.

**Art. 2º** - A proteção integral à criança e ao adolescente prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente será assegurada através de uma rede de proteção caracterizada pelas ações de todos os órgãos da Administração Pública do Município de Água Boa/MT, e de órgãos não governamentais, por meio de programas, projetos e atividades regulares e especiais, mobilização da comunidade, da sociedade civil organizada, das entidades filantrópicas, dos governos Estadual e Federal e de qualquer cidadão.

**Art. 3º** - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Água Boa/MT, será precedido da elaboração de programas específicos, com a respectiva previsão dos recursos necessários.

**Capítulo II**

**DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

**Seção I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 4º** - A Política de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do Município Água Boa/MT, será efetivada através dos seguintes órgãos e providências:

- I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- II. Conselho Tutelar;
- III. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDC;
- IV. Da integração de todas as dotações destinadas ao atendimento à criança e ao adolescente em funções, programas, projetos e atividades, claramente indicados no orçamento municipal.

**Seção II**

**DO APOIO FINANCEIRO À VIABILIZAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 5º** - Os recursos destinados às políticas relacionadas aos direitos da criança e do adolescente serão claramente identificados nas dotações integrantes do Orçamento Anual do Município de Água Boa/MT.

**Capítulo III**

Cargo/Função:	Instrutor de Oficina	
Matrícula:	7220.5	

Nome:	GILSON BENOVIT	
Cargo/Função:	Gestor de Folha de Pagamento E Se-fip	Ciente e de acordo:
Matrícula:	35.1	

Nome:	DIVANI SOLER	
Cargo/Função:	Gerente de Recursos Humanos	Ciente e de acordo:
Matrícula:	7564.1	

Nome:	DONATA MARIA BASTOS OLIVEIRA	
Cargo/Função:	Secretaria Adjunta de Lazer	Ciente e de acordo:
Matrícula:	6195.3	

Nome:	GILMAR ROBERTO GIACOMOLLI	
Cargo/Função:	Motorista	Ciente e de acordo:
Matrícula:	37.1	

**Art. 2º** - O Contrato pela qual o fiscal irá proceder à fiscalização e acompanhamento, nos termos do art. 67 da lei 8.666/93, são os seguintes:

ATA:	151/2022
Vigência:	Data de Início: 29/09/2022 Data de Encerramento: 29/09/2023
Objeto:	Contratação de empresa para fornecimento de materiais de EPI'S, para todas as Secretarias Municipais.

**Art. 3º** - São atribuições do fiscal:

1. Acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento da ATA/Contrato e suas cláusulas avençadas;
2. Emitir relatórios/medidas;
3. Comunicar formalmente as irregularidades constatadas ao Prefeito Municipal.

**Art. 4º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário

REGISTRA-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT, AOS 19 DE OUTUBRO DE 2022.

**MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO**

Prefeito Municipal

Publicado e dado ciência nesta data.

Secretaria Municipal de Administração e Planejamento de Água Boa-MT, em 19 de outubro de 2022.

**ANA PAULA ALMEIDA NAVES**

Secretaria Adjunta de Planejamento

## ADMINISTRAÇÃO

### DECRETO MUNICIPAL N° 3.994, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2022.

*"Define horários de expediente nas repartições públicas do município, na forma que estabelece."*

**MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO**, Prefeito do Município de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no Art. 80, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Água Boa, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de encerramento administrativo, contábil e financeiro de 2022 e abertura do exercício de 2023;

**CONSIDERANDO** a necessidade de conceder férias a servidores de diversos setores da Prefeitura Municipal;

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** - Fica estabelecido novo horário de expediente nas repartições públicas municipais, das 7h às 13h no período compreendido de 27/12/2022 a 06/01/2023.

**Parágrafo Único:** o horário de expediente do dia 23/12 será 7h às 13h e nos dias 26/12 e 02/01/2023 das 12h às 18h.

**Art. 2º** - Caberá aos dirigentes dos órgãos a integral preservação e o pleno funcionamento dos serviços considerados essenciais afetos às respectivas áreas de competência.

**Parágrafo Único:** a critério da Secretaria Municipal de Finanças, poderá ocorrer sessões de licitações em horários distintos dos estabelecidos por este decreto no período abrangido, mediante definição nos editais que vierem a serem publicados, quando o atendimento se restringirá aos participantes dos respectivos certames.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

REGISTRA-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT, AOS 08 DE DEZEMBRO DE 2022.

**MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO**

Prefeito Municipal

Publicado e dado ciência nesta data.

Secretaria Municipal de Administração e Planejamento de Água Boa-MT, em 08 de dezembro de 2022.

**SEBASTIÃO ANTONIO LOPES**

Secretário Municipal de Administração e Planejamento

## GERÊNCIA LEGISLATIVA

### EMENDA DE REDAÇÃO N° 034/2022

**AUTORIA:** Comissão Geral: Vereadora Eva da Silva Pereira (PSB) - Relatadora; Vereador Leonardo Leite Ribeiro (MDB) - Presidente; Vereador José Ari Zandoná (União Brasil) – Membro.

Modifica-se o Art. 8º do Projeto de Lei nº 1752, de 04 de novembro de 2022, que "Altera a Lei nº 1651, de 16 de novembro de 2021, que 'institui a Taxa de Coleta, Remoção, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos – TRS no Município de Água Boa-MT e, dá outras providências'" e, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Onde Ia-se:**

**Art. 8º** - Fica acrescido os §§ 5-A, 14, 15, 15 e 17, ao Art. 4º da Lei nº 1651, de 16 de novembro de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**Passa-se, a ter:**

**Art. 8º** - Fica acrescido os §§ 5-A, 14, 15, 16 e 17, ao Art. 4º da Lei nº 1651, de 16 de novembro de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

## JUSTIFICATIVA

A razão pela qual apresentamos esta emenda, é que no texto normativo proposto no projeto, notou-se um erro de redação em seu artigo 8º, haja vista que repete-se o § 15, quando na verdade, a intenção era tipificar os §§ 15 e 16.

Sala da Comissão Geral, aos 14 de dezembro de 2022.

Vereadora Eva da Silva Pereira (PSB)

Relatadora

Vereador Leonardo Leite Ribeiro (MDB)

Presidente

Vereador José Ari Zandoná (UNIÃO BRASIL)